



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA
FILOSOFIA

RAPHAELA MORAIS DE ANDRADE SANTOS

**FILOSOFIA COMO INSTRUMENTO DA EDUCAÇÃO LIBERTÁRIA NOS
PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília

2018

RAPHAELA MORAIS DE ANDRADE SANTOS

FILOSOFIA COMO INSTRUMENTO DA EDUCAÇÃO LIBERTÁRIA NOS
PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de licenciatura em Filosofia, na Universidade de Brasília, requisito parcial para a Obtenção do grau de licenciada.

Brasília

2018

RAPHAELA MORAIS DE ANDRADE SANTOS

FILOSOFIA COMO INSTRUMENTO DA EDUCAÇÃO LIBERTÁRIA NOS
PRESÍDIOS DO DISTRITO FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de licenciatura em Filosofia, na Universidade de Brasília, requisito parcial para a Obtenção do grau de licenciada.

Brasília,

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Priscila Rossinetti Rufinoni - Examinadora

Universidade de Brasília

Prof. Dr. Wanderson Flor do Nascimento - Orientador

Universidade de Brasília

"Antes de tudo eu quero viver, do contrário seria melhor
nem existir."

Fiódor Dostoiévski.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente que me possibilitou estudar nesta Universidade e principalmente que esteve comigo para que eu pudesse concluí-la.

A esta Universidade que me permitiu adquirir uma formação que vai além de palavras ditas em salas de aula e que me formaram também como pessoa.

Aos professores que fizeram parte da minha caminhada nessa instituição, em especial a professora doutora Ana Miriam Wuensch, por ser uma excelente profissional e por abrir a minha cabeça de diversas maneiras e me inspirando. A professora doutora Priscila Rossinetti Rufinoni que com muita sabedoria me motivou a continuar no curso quando passei por momentos difíceis e pensei em desistir. E ao professor doutor Wanderson Flor do Nascimento que acreditou no meu objeto de estudo e aceitou me orientar.

À minha família, meus pais e irmã que estiveram comigo do começo ao fim deste curso e muitas vezes me viram madrugar para concluir com êxito este curso me apoiando e incentivando para que eu não parasse no caminho.

Aos meus amigos que fiz durante todo o meu percurso acadêmico, que me ajudaram a buscar com êxito o que de melhor a filosofia poderia me oferecer.

Aos meus amigos que compreenderam os momentos em que tive que abdicar de saídas, festas e reuniões para estudar.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para minha formação, muito obrigada.

RESUMO

Este presente trabalho propõe uma reinserção do preso na sociedade à luz da educação no sistema prisional do Distrito Federal. A partir de uma perspectiva histórica, percebe-se que a privação de liberdade, por si só, não favorecia a ressocialização. A educação constitui um influente mecanismo disciplinador e ele deve ser alcançado por populações ditas excluídas, pois são direitos indispensáveis ao ser humano. O tema é tratado sob uma perspectiva jurídico-democrática do direito à educação e filosófica a medida que a fundamentação das dificuldades na ressocialização dos presos passasse por definições acadêmicas em conceitos éticos e de virtudes em reflexo com pensar do cidadão. Ainda que preso, o único direito restrito é a liberdade, e a inclusão da educação é prevista nos direitos humanos, enquanto direito da pessoa humana e sua importância. Partindo de ideais defendidos por bell hooks e Paulo Freire onde enfatizam a sala de aula como ambiente de possibilidades e dentro desse contexto trabalhar para a autonomia, levaria a educação como uma prática para a liberdade. Tratar o assunto, fundamentado sobre a necessidade de um melhor acompanhamento do Estado no que tange a educação e reinserção dos presos, saindo do contexto que a sociedade conhece e apoia, mantendo-os em cárcere como forma punitiva não excludente, mas ascender uma forma educativa de se pensar o ser e o seu meio. A filosofia propõe uma construção na personalidade tratando a educação e seus entendimentos culturais, morais e sociais na busca de resgatar a educação, a ética e a moral daqueles que transgrediram mas que ainda sonham com o retorno da vida em harmonização com a sociedade, usando-a como instrumento da educação libertária nos presídios do Distrito Federal.

Palavras-chave: Sistema prisional. Filosofia. Ética. Reinserção. Liberdade.

ABSTRACT

This paper proposes a reintegration of the prisoner into society in the light of education in the prison system of the Federal District. From a historical perspective, it is perceived that deprivation of liberty alone did not favor resocialization. Education is an influential disciplining mechanism and must be achieved by excluded populations, since they are indispensable rights for the human being. The subject is treated from a juridical-democratic perspective of the right to education and philosophical as the foundation of the difficulties in the resocialization of the prisoners went through academic definitions in ethical concepts and of virtues in reflex with the citizen's thinking. Although imprisoned, the only restricted right is freedom, and the inclusion of education is provided for in human rights as a human right and its importance. Starting from the ideals advocated by bell hooks and Paulo Freire, where they emphasize the classroom as an environment of possibilities and within that context to work for autonomy, it would lead to education as a practice for freedom. To address the issue, based on the need for a better follow-up of the State regarding the education and reintegration of prisoners, leaving the context that society knows and supports, keeping them in jail as a non-exclusionary punishment, but ascending an educational form of thinking about being and its environment. Philosophy proposes a construction in the personality dealing with education and cultural knowledge, moral and social understandings in the search of rescuing the education, ethics and morals of those who have transgressed but who still dream of the return of life in harmony with society, as an instrument of libertarian education in the prisons of the Federal District.

Keywords: Prison system. Philosophy. Ethic. Reintegration. Freedom.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A HISTÓRIA POR TRÁS DA CRIAÇÃO DO CÁRCERE	12
2.1	PERÍODO ANTIGO	12
2.1.1	Vingança Privada	13
2.1.2	Vingança Divina	13
2.1.3	Vingança Pública	13
2.2	PERÍODO MEDIEVAL	14
2.3	PERÍODO MODERNO	15
2.4	CONTEXTO BRASILEIRO	16
2.5	SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	17
3	PREVISÕES LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE	21
3.1	LEGITIMIDADE JURÍDICO-DEMOCRÁTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO	21
3.1.1	Constituição Federal	22
3.1.2	Plano Nacional de Educação	22
3.1.3	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	23
3.1.4	Código Penal e a Lei de Execução Penal	24
3.1.4.1	Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros no Brasil	24
3.2	ASSESSORIA PEDAGÓGICA	25
3.2.1	Projeto Político Pedagógico (PPP)	26
3.2.2	Educação no Sistema Penitenciário	26
4	FILOSOFIA COMO PRÁTICA DA LIBERDADE	29
4.1	A FILOSOFIA	30
4.1.1	Para que serve?	30
4.1.2	Ética	31
4.2	PRÁTICAS PEDAGÓGICAS	33
4.3	VIRTUDES	35
5	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Ao se falar de sistema prisional, remete-se à notável formação arcaica de uma relação de poder do Estado como responsável pela punição, ao mesmo tempo em que mostra uma deficiência permanente ou até podemos afirmar, que se trata de uma incompetência técnica pois conforme dita o art. 144 da Constituição Federal, reza que a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

O Estado apesar das políticas públicas capazes de promover a ressocialização, o aprendizado e uma perspectiva de inclusão social como pretexto da valorização humana tem no seu arcabouço jurídico, político, financeiro e social os instrumentos viáveis para a implementação de políticas públicas inclusivas, aumentando as possibilidades de uma sociedade mais educativa e menos punitiva, assim, poderíamos imaginar a humanização igualitária entre as pessoas, além do seu nível educacional, gerando perspectivas comuns.

Dentre os conceitos perpassados no entendimento da promoção e geração de oportunidades, a educação nos presídios torna-se uma ferramenta imensurável na ocupação e afastamento da ociosidade, beneficiando uma expectativa de transformação adequada às condições e necessidades dos presos como as oportunidades oferecidas pelo Estado.

As causas e seus efeitos políticos parecem não criar uma relação mais compromissada do Estado, sabedor que as prisões nos moldes conhecidos não cumprem seu papel principal que é a reintegração ou ressocialização dos presos, ou melhor, das pessoas, uma vez que a punição agrava todo o complexo situacional, em detrimento dos investimentos necessários para a capacitação social e educativa.

O sistema carcerário encontra-se defasado em todos os sentidos, sem oportunidades ou alternativas no tocante a planos educacionais que poderiam ressocializar, projetando uma inclusão social e de condições de convívio em sociedade, acerca dos princípios filosóficos moldados pela ética, virtudes, pois a base educacional fora paterna, essencial para a formação do caráter, em algum momento fora esquecida ou não evidenciada na formação básica.

Afora conceitos desafiadores de ressocialização, o que viola princípios a dignidade humana, onde o Estado Brasileiro, democrático de direito, punitivo por princípios, deveria

garantir a saúde e a educação, além de uma assistência jurídica eficiente que justificariam em tese a reintegração social.

Observa-se em regra que, no decorrer de décadas, as dificuldades e a constatação da soberania do Estado está delegada a um campo minado, desconhecido e singularmente perigoso, já que este mesmo Estado demonstra ineficiência e acomodação com a função punitiva e ineficiente de sistema. O sistema tem um caráter meramente punitivo e não educativo.

O direito Estatal delegado ou transferido demonstra um descontrole exacerbado, inversamente proporcional à finalidade ressocializadora fomentando uma incômoda desfiguração, ofensiva de gestão, cujos reflexos incidem sobre toda a sociedade.

O presente artigo se encontra apresentado em 5 seções. A primeira é esta apresentação. A segunda diz respeito à história por trás da criação do cárcere. A seguir demonstra-se as previsões legais para a educação e a legitimidade jurídico-democrática do direito da educação. Na quarta seção é exposto como a filosofia seria um instrumento para a prática libertadora e suas virtudes, e por fim, as conclusões obtidas em um quinto momento.

2 A HISTÓRIA POR TRÁS DA CRIAÇÃO DO CÁRCERE

2.1 PERÍODO ANTIGO

O grande desenvolvimento das cidades no contexto helênico abarcou transformações nas comunidades, como o grande crescimento populacional o qual não acompanhou o crescimento da produção, partindo de uma propriedade que até então era coletiva, para uma propriedade privada, como a aristocracia de terras. As divisões sociais começam a surgir, as guerras pelas terras, e povos buscam sobrevivência naquele tempo.

A mistura das ações das divindades com as decisões e ações humanas permite conhecer as características sociais das comunidades, as relações comerciais e de costumes. Consolidou-se o que chamamos de Pólis. Cada uma delas constituía um Estado independente, sua própria autonomia econômica, política, militar e social.

Os grupos estavam fadados às tradições correspondentes a sua pólis, e assim viviam em constante conflito, por medo das punições de seu povo ou por medo das medidas das forças sobrenaturais.

[...] a morte, as penas corporais, as sanções sobrenaturais; ou ainda uma das sanções mais graves nas sociedades arcaicas, o banimento, ou seja a expulsão fora do grupo, que para o expulsado leva à perda da proteção do grupo. (GILISSEN, 1995, P. 37)

Desse modo, a primeira noção de punição surge em favor da necessidade da não atuação privada dos indivíduos no social.

E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). [...] As penas eram executadas sem nenhuma proporção, já que atingia tanto a pessoa considerada culpada quanto aqueles que tinham algum vínculo com ela, o que caracterizava sua desproporcionalidade. (CALDEIRA, 2009, p.260).

Faz-se necessária alguma sanção como meio de segurança do corpo social. Aqui, cabe lembrar que, não existia o que conhecemos por privação de liberdade como forma de castigo, a pena neste período significava vingança pela injúria cometida, era feita justiça por aqueles

tidos como mais fortes. Existiam três tipos de vinganças; a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública. (CALDEIRA, 2009)

2.1.1 Vingança Privada

Consiste em uma vingança individual, ou familiar, de sangue, um meio de defesa que fosse privado por aquele que fora lesado. Um mal cometido de cunho pessoal. Aqui não existe um soberano, um poder autoritário responsável pela correção daqueles que agissem em desacordo com as regras impostas pela sua sociedade, mas era o próprio ofendido que garantiria a sua maneira, o estabelecimento de poder individual ou de um grupo para restauração da honra e dignidade. Controle social baseado na regra do mais forte.

2.1.2 Vingança Divina.

A sociedade primitiva tinha seus conhecimentos e crenças corporificados em divindades, e que com o passar do tempo, as sanções penais, sociais e culturais da época eram justificadas pelas mesmas. Era a religião que determinava as justificações (penas) para os iminentes problemas que por ventura viessem a ocorrer pelos indivíduos e lesassem os interesses humanos.

2.1.3 Vingança Pública.

Surge a ideia de líderes e assembleias em consequência de uma maior organização societária e fortificação do Estado. As penas não mais são justificadas pela crença divina, e sim pela ação autoritária organizada na vontade de um poder público como justaposição da sociedade. "Diante da justiça do soberano, todas as vozes devem se calar." (FOUCAULT, 2014, p. 39)

Mas, na medida em que a punição põe em cena, aos olhos de todos, o crime em toda sua severidade, deve assumir essa atrocidade: deve trazê-la à luz por meio de confissões, discursos, inscrições que a tornem pública; deve reproduzi-la em cerimônias que a apliquem ao corpo do culpado sob forma de humilhação e sofrimento. A atrocidade é essa parte do crime que o castigo torna em suplício para fazer brilhar em plena luz: figura inerente ao mecanismo que produz, no próprio coração da punição, a verdade visível do crime. (FOUCAULT, 2014, p.57)

As punições eram severas e cruéis, e o que se entendia por prisão, era apenas para manter o corpo em perfeito estado para o momento da execução do mesmo.

2.2 PERÍODO MEDIEVAL

Tomada pelas invasões (germânicas) dos povos bárbaros no Império Romano do Ocidente, a Idade Média se consolida na Europa. A concentração do poder está nas mãos da Igreja Católica. Aqui, há de se analisar que as regras não mais seriam impostas pelo Direito Feudal, aquele designado pelos senhores feudais, cada um em seus feudos, mas sim pelo Direito Canônico, originário da própria Igreja Católica Apostólica, para a regulamentação e organização de seus membros. (GILISSEN, 2001, p. 131).

Santo Agostinho, em sua obra *A Cidade de Deus*, mostra como o cristianismo não pode ser acusado pela queda do Império e, ao mesmo tempo, está estabelecida a referência entre o mundo das coisas que são aparentes, transitórias, passageiras e o reino divino que é perfeito, no qual tudo é guiado por Deus e que deve se estabelecer. Essa concepção serviu, em alguma medida, para estabelecer o domínio religioso nos anos da Idade Média.

Salientam as noções de privação de liberdade como forma de punição. Duas formas de privar essa liberdade seriam: a prisão de Estado e a prisão Eclesiástica. A primeira se subdividia em prisão custódia; o réu esperava por sua execução, e em detenção temporal ou perpétua; esperando receber o perdão real.

A prisão Eclesiástica, destinada aos clérigos, era mantido em 'cárcere', era a forma eficiente que a Igreja tinha de mantê-lo preso para que o fizesse refletir sobre seus atos e, no seu silêncio, se arrepender de seus pecados. Mais tarde está prisão será destinada a todos os cidadãos.

Como forma de manter a ordem, a Igreja adota a medida de que todos aqueles que infringissem os dispostos por seus dogmas e, por conseguinte, sua doutrina seriam seguidos e condenados. Nasce ao fim da Idade média o período da Inquisição, dando origem aos tribunais de Santo Ofício, legitimando-os a perseguirem, julgar e punir os hereges.

Mas as dores deste mundo podem valer também como penitência para aliviar os castigos do além; um martírio desses se é suportado com resignação, Deus não deixará de levar em conta. A crueldade da punição terrestre é considerada como dedução da pena futura; nela se esboça a promessa do perdão.
(FOUCAULT, 2014, p.48)

2.3 PERÍODO MODERNO

A Idade Moderna é marcada por diversas transformações, rupturas com o pensamento medieval e formação de uma nova mentalidade, que, logo é, ela mesma, alvo de transformação. Assim, podemos encontrar nesse período desde a consolidação do absolutismo monárquico até sua dissolução chegando à Revolução Francesa como tentativa de aplicação dos ideais iluministas, séculos que testemunharam o impulso da razão e da ciência. São rupturas e novas reformulações de grande relevância, em um período histórico que data do século XV ao XVIII. (CALDEIRA, 2009, p. 264)

O homem adquire o posto de centralidade, a ciência orienta seus pensamentos e, em todo o tempo, novas teorias se apresentam, verdadeira ruptura com o ritmo medieval, agora dedicando mais tempo para livremente experimentar o mundo, a natureza. O que ocorre nesse período não é um abandono da fé, mas uma nova forma de entender o divino a partir do humano, sob uma nova perspectiva.

Nesse contexto as penas privativas de liberdade se tornam mais humanizadas no sentido de punição ao condenado, eram menos severas e mais respeitadas.

[...] a nova legislação criminal se caracteriza por uma suavização das penas, uma codificação mais nítida, uma considerável diminuição do arbitrário, um consenso mais bem-estabelecido a respeito do poder de punir (na falta de uma partilha mais real de seu exercício), ela é apoiada basicamente por uma profunda alteração na economia tradicional das ilegalidades e uma rigorosa coerção para manter seu novo ajustamento. Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas. (FOUCAULT, 2014, p. 88)

Foucault ressalta que:

[...] a raiz do princípio de que se deve aplicar só punições "humanas", sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar "humanamente" aquele que está "fora da natureza" (enquanto que a justiça de antigamente se tratava de maneira mais desumana o "fora da lei"), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos do poder. (FOUCAULT, 2014, p.90)

Outrora, o criminoso perderia todos os seus direitos civis como cidadão, não convindo tirar o direito de manter a sua vida preservada. É nesse sentido que a aparição da noção de

proporcionalidade da aplicação penal, dada por Cesare Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas* afirma que o castigo deveria ser proporcional a seu mal, a seu dano causado.

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas.
(BECCARIA, Cesare, 1764, p. 123.)

A aplicação dessa proporcionalidade da pena, passa a ser uma maneira de reparar e reeducar o preso.

2.4 CONTEXTO BRASILEIRO

A política de direito penal que se instaura na época do descobrimento do Brasil é a legislação Portuguesa. No começo, vigora as legislações Afonsinas¹, substituídas pelas Manuelinas² posteriormente. Mas as que prevalecem são as Ordenações Filipinas³, as quais tinham penas bruscas e desiguais.

No Brasil Império, a Constituição de 1824 declara a necessidade da criação de um código Criminal tendo por base a justiça e a equidade. Foi então que com um projeto elaborado por Bernardo Pereira Vasconsellos, consegue-se uma edição do Código Criminal do Império em 1830, a qual defendia penas mais humanizadas e sistematizadas. (NUCCI, 2014)

Com a não adaptação monárquica em vista das necessidades do Brasil, proclama-se a República e faz-se necessária a criação de um novo projeto de Código Penal, que foi aprovado e publicado em 1890, antes mesmo da nova Constituição de 1891.

¹Conjunto de leis para regular a vida dos súditos do Reino de Portugal durante o reinado de D. Afonso V.

²Compilação da legislação portuguesa para gerência no Reino devido ao progressivo crescimento do Império na época dos descobrimentos.

³Reforma do código Manuelino.

Em comparação com os códigos anteriores, esse foi o que apresentava os maiores defeitos, em termos de técnica e compreensão de seu tempo, necessitando de uma reformulação que fosse imediata.

Em 1890, o código penal da Era Republicana prevê a restrição de liberdade como cerne do sistema. A Constituição de 1891 extingue a pena de morte e a prisão em caráter perpétuo. A criação de inúmeras leis penais extravagantes se concentra na Consolidação das Leis Penais, promulgada em 1932. (NUCCI, 2014)

No Estado novo, Alcântara Machado, no Governo de Getúlio Vargas, reformula o que em 227 anos de falhas na vigência do antigo código, e entra com um projeto no qual é sancionado por Decreto-lei 2.848/40, e passa a ser o novo Código Penal Brasileiro, o qual vigora desde 1942 até os dias de hoje, sendo feitas ressalvas no ano de 1984 com a reformulação da parte geral⁴. (NUCCI, 2014)

2.5 SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

A Constituição passou por várias transformações ao longo da história brasileira. A primeira concepção que temos de prisão no Brasil, foi o complexo Penitenciário da Frei Caneca, no Rio de Janeiro. Construída a primeira prisão do Império; a Casa de Correção da Corte. Foram os próprios condenados que construíram, e devia estar em conformidade com as novas ideias de punição. (ARAÚJO, 2007)

⁴“Outras reformas pontuais foram introduzidas, tanto na Parte Geral quanto na Especial, fazendo com que o Código Penal não possua mais um sistema harmônico. Ao contrário, conseguiu-se deformá-lo, apresentando situações contraditórias como, apenas para citar um exemplo, a possibilidade de concessão de penas restritivas de direitos a crimes cuja pena privativa de liberdade não ultrapasse o Código Penal não possua mais um sistema harmônico. Ao contrário, consegue quatro anos, mas a suspensão condicional da pena, mais rigorosa, somente pode ser aplicada a crimes cuja pena privativa de liberdade não seja superior a dois anos. Algumas outras modificações introduzidas recentemente na Lei de Execução Penal levam igualmente à perplexidade. Como ilustração, podemos mencionar a previsão, no art. 112, § 2.º, da Lei de Execução Penal, de simples apresentação de atestado de boa conduta carcerária para auferir o livramento condicional, enquanto que, no art. 83, parágrafo único, do Código Penal, exige-se exame criminológico do condenado por delitos violentos ou com grave ameaça à pessoa. As contradições devem ser dirimidas pelo juiz em cada caso concreto, o que não deixa de gerar um sistema inseguro e imprevisível.” (NUCCI, 2014, p.59-60)

O Decreto-lei 3.971/41 no Art. 1º dispõe que "As penas de reclusão e detenção, assegurada a separação entre reclusos e detentos, serão cumpridas na Casa de Correção, que passa a denominar-se Penitenciária Central do Distrito Federal." (BRASIL, 1941)

É de grande dificuldade encontrar documentos ou exemplares que relatem como surgiu o sistema prisional em Brasília, ficando como registro os depoimentos de policiais que viveram à época inicial desse sistema, como registro da Penitenciária do Distrito Federal.

No ano de 1954, foi aprovado o regulamento da penitenciária Central do Distrito Federal (Rio de Janeiro), a qual era subordinada ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. A finalidade dessas instituições era de recolher sentenciados de ambos os sexos para cumprimento das penas de detenção e reclusão. Constavam os órgãos de Serviço de Recuperação Social, Serviço de Saúde e Serviço de Administração. (PCDF, 1998, p.79)

Com a mudança da Capital para o Distrito Federal, coube à Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), compor um novo Complexo Penitenciário. A área demarcada para esse complexo, situava-se a Fazenda da Papuda⁵.

Durante a construção de Brasília, em 1956/1957, aqueles presos de ocorrência grave, eram levados para Luziânia ou Planaltina, no Estado do Goiás, já que em Brasília não existia ainda o sistema prisional. Já os presos de ocorrências mais singelas, os quais eram conhecidos por "presos de correção", eram encaminhados para o chamado "Depósito de Presos", em Brasília, na "Velhacap", hoje, Região Administrativa da Candangolândia. (PCDF, 1998, p. 79)

No começo, o depósito era um galpão de madeira, cercado por arame farpado, sempre reforçado e dividido em dois compartimentos. Um para o recambiamento para o Estado de Goiás; e o outro, para os que cometeram pequenos delitos.

Este desprimoroso sistema carcerário deu origem a um termo popular: "quem comete crime vai para o arame". (PCDF, 1998, p. 79-80)

⁵A fazenda foi desapropriada pelo Estado que passou para União em 1957.

Com a determinação do 1º Sargento Washigton, diretor do DRPB⁶, no mês de agosto de 1959, começa a reforma para a construção de vários galpões na fazenda da Papuda, com a finalidade de abrigar detentos que trabalhariam na agricultura, ficando responsável pela Seção Rural da GEB⁷.

No ano seguinte, também em agosto, foi criada em caráter temporário a Escola Rural do Departamento Federal de Segurança Pública, com a sede na própria Papuda, e o objetivo era formar componentes da Guarda Rural, bem como a de favorecer a recuperação de delinquentes e menores desajustados. (PCDF, 1998, p. 81)

Em 1963, O Depósito de Presos passou a denominar-se Núcleo de Custódia, com a incumbência de abrigar menores abandonados ou desamparados; inválidos; vadios; mendigos e enfermos perambulantes; meretrizes recalitrantes; érbios contumazes e presos à disposição da Justiça. (PCDF, 1998, p.81)

No ano de início da ditadura militar, 1964, a Secretaria de Segurança Pública-SSP foi incluída na estrutura básica da Administração da Prefeitura do DF; na sua organização consignava o Departamento de Presos, cabendo à ela, administrar as prisões. (PCDF, 1998, p.81)

Em 14 de Junho de 1983, foi criada na SSP, a Coordenação do Sistema Penitenciário - COSIPE⁸, a qual compete dirigir, coordenar e controlar a execução das competências específicas e genéricas do CIR⁹ e do NCB¹⁰, controlando a execução de penas de presos em Delegacias Policiais; elaborar e propor a programação anual de trabalho dos órgãos que lhe são diretamente subordinados. (PCDF, 1998, p.82)

Além do trabalho na agricultura e pecuária, o preso conta ainda com a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP¹¹, órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública do DF.

⁶Departamento Regional de Polícia de Brasília.

⁷Guarda Especial de Brasília.

⁸Decreto nº 7.551 - DOU

⁹Centro de Internamento e Reeducação.

¹⁰Núcleo de Custódia de Brasília.

¹¹Lei nº 7.533, de 2/9/1986 - DOU.

A FUNAP tem como finalidade contribuir para a ressocialização do preso, por meio de atividades desenvolvidas em quatro áreas, a saber: **1ª) Educação (alfabetização, pós-alfabetização, primeiro grau e segundo grau)**; 2ª) Cultura (teatro, música e artes plásticas); 3ª) Formação Profissional (marceneiro, carpinteiro, padeiro, serigrafista, estofador, auxiliar de cabeleireiro, manicure, datilógrafo, almoxarife, auxiliar de vendas e promotor de vendas); 4ª) Trabalho (costura industrial, marcenaria, carpintaria, funilaria, serigrafia, panificação produção agrícola, produção animal, confecção de bolas, artesanatos femininos, monitores de educação e serviços gerais). (PCDF, 1998, p.83)

A superlotação das prisões, por ela mesma, representa um dos problemas sociais mais graves. A FUNAP só consegue atender 17% (dezessete por cento) dos internos, ou seja, os demais ficam na ociosidade. Enquanto isso, o precário sistema penal transforma as prisões em indesejáveis multiplicadores da delinquência. Portanto, há necessidade de uma ação integrada governamental e comunitária para que se reverta o atual quadro, proporcionando, de fato, a ressocialização do preso e a sua reintegração no seio da sociedade. (PCDF, 1998, p.83).

O Sistema Penitenciário de Brasília é composto por seis unidades, sendo quatro delas no Complexo da Papuda. São elas: O Centro de Detenção Provisório - CDP (antigo NCB), o Centro de Internamento e Reeducação - CIR, a Penitenciária do Distrito Federal I - PDF I, a Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II, o Centro de Progressão Penitenciária - CPP e por fim, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF.

3 PREVISÕES LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

3.1 LEGITIMIDADE JURÍDICO-DEMOCRÁTICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A privação de liberdade, por si só, não favorece a ressocialização, podemos concluir diante do nosso contexto histórico já mencionado neste presente trabalho. bell hooks em sua obra *Ensinando a Transgredir* denota o quão importante será a ressocialização, e a diferença que a educação pode trazer para a vida de um indivíduo.

A academia não é o paraíso. Mas o aprendizado é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula, com todas as suas limitações, continua sendo um ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, de exigir de nós e dos nossos camaradas uma abertura da mente e do coração que nos permita encarar a realidade ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginamos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir. Isso é a educação como prática da liberdade. (hooks, 2017, p.273)

A educação opera de maneira positiva se estrategicamente pensada como forma social de alcançar o que pela história parece perdido, a dignidade humana. O único direito restrito, ainda é a liberdade, fazendo jus a obter os demais direitos previstos em lei. A inclusão da educação é prevista nos direitos humanos, enquanto direito da pessoa humana e sua importância.

Ora, que não existam homens destituídos de valor, ou ainda, não que se negue a importância de um mínimo existencial humano, mas diante de tal convicção, quais seriam os fundamentos capazes de justificar a necessidade de igual tratamento ou de uma idêntica consideração para cidadãos e malfeitores tendo em vista que seus atributos individuais tanto divergem no que diz respeito aos papéis que desempenharam na sociedade? (SILVA, 2011, p.78)

Para alcançar esse propósito, o sistema penitenciário deve empregar, tratando de aplicá-los conforme as necessidades do tratamento individual dos delinquentes, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de outra natureza, e todas as formas de assistência de que pode dispor. (ONU, 1957)

O direito à educação está pautado também no artigo 77 das regras mínimas para o tratamento do prisioneiro da Organização das Nações Unidas (ONU), e dispõe de:

1.Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

2. Tanto quanto possível, a educação dos presos estará integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. (ONU, 1957)

A construção de políticas públicas direcionadas aos cidadãos no âmbito da ressocialização demonstra claramente a necessidade latente e imperiosa na mudança e na construção de projetos especificamente voltados à área da educação. Uma vez que em todos os parâmetros gráficos e pesquisas, a reincidência da criminalidade é uma constante.

O cárcere produz e reproduz violência, veladamente é um sistema apenas punitivo, que não se extrai manutenção essencial da dignidade humana. Tornando a condição do preso numa trajetória desumana sem possibilidades de aprendizado e conciliação entre o que é direito e o que é dever.

3.1.1 Constituição Federal

Podemos ainda destacar na Constituição Federal Brasileira de 1988, está garantido pelo Estado a educação, a cultura e o desporto, não havendo qualquer distinção entre os presos, o que os inclui nessa política, estabelecido no capítulo III, no artigo 205, que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Concluimos que:

[...] considerando a íntima relação existente entre educação num contexto de exclusão social, há atualmente um esforço no sentido de compreender a politização da educação como uma de suas finalidades, e nesse sentido, a prática da educação não pode ser uma ação neutra, mas comprometida com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos individuais e coletivos da humanidade. Espera-se uma educação crítica, transformadora de valores, atitudes, relações, práticas sociais e institucionais. (SILVA, 2011, p.96)

3.1.2 Plano Nacional de Educação

O Brasil participou, em março de 1990, da Conferência de Educação para Todos, em Jomtien, na Tailândia, convocada pela Organização das Nações Unidas para a

Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Banco Mundial. Desta conferência resultaram posições consensuais, sintetizadas na Declaração Mundial de Educação para Todos, que devem constituir as bases dos planos decenais de educação, especialmente dos países de maior população no mundo, signatários desse documento. Integrando este grupo, cabe ao Brasil a responsabilidade de assegurar à sua população o direito à educação — compromisso, aliás, reafirmado e ampliado em sua Constituição de 1988 — e, dessa forma colaborar para os esforços mundiais na luta pela universalização da educação básica. (PNE, 1993, p.11)

O PNE¹² que vislumbrava então a universalização e a qualificação da educação básica no país a partir de metas a serem executadas num prazo decenal e que dispôs, logo em sua introdução, o comprometimento do governo brasileiro de "garantir a satisfação das necessidades básicas de educação de seu povo" (SILVA, 2011, p.109)

3.1.3 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, criada em 1996, Lei de nº 9.394/96, garante que "a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.", que estão em acordo com a Constituição Federal, e no Art. 37 regulamenta a educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
§1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (BRASIL, 1996)

Ainda que prevista e garantida, a educação de Jovens e Adultos, a Lei de Diretrizes e Bases em nenhum dos seus artigos normatiza a oferta de educação aos adultos na prisão. (RESENDE, 2016)

¹²Trata-se, em respeito mesmo à heterogeneidade cultural e social do Brasil, de construir um conjunto de diretrizes de política educacional que, pela metodologia adotada, reflita a pluralidade de concepções e de propostas políticas e permita desdobramentos operacionais seguros no nível de cada região, estado, localidade e escola do País. Resultando de tal esforço de mobilização, de integração e de participação, na esfera pública como na privada, este Plano vem ganhando crescente legitimidade e capacidade de resposta aos imensos desafios que nos colocam os anseios nacionais e os compromissos internacionais por qualidade, equidade e eficiência na Educação. (PNE, 1993, apresentação)

Em 2003, o Ministério da Justiça diagnosticou a segurança pública no Brasil com um capítulo sobre a penitenciária. A proposta era levar o EJA para dentro do cárcere. Junto com o MEC, coletaram dados e perceberam que 70% dos presos não concluíram o primeiro grau, e 10,5% eram analfabetos. A partir de então, o MEC abriu imediatamente no Brasil Alfabetizado uma seção específica para a educação nos presídios. (OBSERVATÓRIO..., 2006)

3.1.4 Código Penal e a Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal de acordo com os artigos 10 e 11 garante uma assistência em alguns quesitos, dentre eles o educacional, que é de grande relevância no processo de ressocialização, haja vista que a educação constitui-se em um influente mecanismo disciplinador e no convívio entre as pessoas, garantindo a todos o desenvolvimento, respeito e liberdades fundamentais para que o indivíduo mantenha-se harmoniosamente no meio social, inclusive no sistema carcerário.

Está previsto o direito à educação de uma pessoa privada de liberdade, nas resoluções e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional - PEESP (BRASIL, 2011) e, de maneira particular, nos textos normativos de cada unidade da federação, tendo em vista a competência concorrente entre a União (que estabelece normas gerais) e os Estados (que estabelecem normas específicas) para legislar em matéria de direito penitenciário. (RESENDE, 2016)

LEP – Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010).

3.1.4.1 Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros no Brasil

Resolução nº. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Capítulo XII

Das instruções e assistência educacional

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento. (BRASIL,1994).

3.2 ASSESSORIA PEDAGÓGICA

O Brasil, assim como diversos outros países, passam por um processo contínuo de atualização no que tange ao ensino público e seu processo de crescimento e melhorias, uma vez que a educação é a garantia de desenvolvimento do país, desenvolvimento de individual, social e econômico, sendo o vetor das perspectivas e na melhoria da qualidade de vida.

A assistência educacional torna-se um mecanismo de transformação social reconhecidamente e sua implementação deve considerar toda a população, sem distinção, permitindo atingir as populações, ditas excluídas, e reconhecendo este direito fundamental.

Nesta ótica, não pode e nem deve ser ignorada a situação dos presos. Essa população deve ter seu direito à educação preservado, visto, além da transformação social ou ressocialização dos presos, mas principalmente, ao desenvolvimento cultural e social, indispensáveis a todos os seres humanos.

A relevância da educação na transformação, ou melhor, na condução da oportunidade em se reabitar para um convívio crítico de juízo dos valores, passam a aflorar as escolhas e o discernimento profissional, de cidadania e de identificação do significado dos valores éticos, morais e comportamentais, situações inerentes do processo de ressocialização voltadas à dignidade ao respeito, portanto, a educação tem que fazer parte de todas as políticas públicas, como garantidor de uma evolução social e humano, Estado e indivíduo.

Ressalta-se que o Estado deve capacitar e aperfeiçoar todo o sistema prisional para uma execução mais próxima do ideal, explicitando o papel relevante da educação na reabilitação.

3.2.1 Projeto Político Pedagógico (PPP)

O projeto para a oferta dentro do Estabelecimento Penal responde à necessidade de planejamento e sistematização da práxis educacional nesse ambiente, e este tem por base e como objetivo principal a garantia da oferta de uma educação de qualidade que contribua para a (re)inserção social da pessoa privada da liberdade, buscando diminuir o distanciamento existente entre a prisão e a sociedade. (RESENDE, 2016)

O PPP que norteia todos os estabelecimentos Penais é único, visando a cada unidade adaptar e modificar conforme as suas reais necessidades. É elaborado no início do semestre, na semana pedagógica e conta com a presença dos profissionais da área de ensino e as chefias do Núcleo de Ensino. (RESENDE, 2016)

3.2.2 Educação no Sistema Penitenciário

Vale ressaltar que todo o projeto de educação implantada nos presídios não é obrigatório, mas é de direito para aqueles que desejam começar ou terminar os estudos, além de que como forma de beneficiar e estimular o ensino nesses estabelecimentos, caso venha a ocorrer do detento completar o Ensino Fundamental, Médio ou Superior, é assegurado que o tempo a ser descontado da pena seja aumentado de um terço. (RESENDE, 2016)

O fato que chama a atenção na pesquisa é que os professores, de uma maneira unânime, relatam que os alunos do sistema penitenciário são mais interessados e concentrados se comparados aos alunos da rede regular de ensino. E que os internos valorizam o ensino, não gerando, assim, qualquer tipo de resistência para frequentar as aulas. Esse fato pode ser compreendido de diferentes formas: o preso quer estudar, aprender, concluir os estudos que, em liberdade não teve oportunidade, pois acredita em uma vida diferente e melhor ao sair da prisão e por essa razão, se dedica aos estudos. Nessa perspectiva, frequentar a escola é uma forma de manter o vínculo com o mundo externo. Outros se mostram interessados por medo de perder a classificação e todas as vantagens que ela representa, pois sabem que a indisciplina ou a resistência, em qualquer das suas formas, gera a perda da condição

de aluno (tolerância zero). Nessa perspectiva, a educação escolar na prisão é mais uma técnica de disciplina, um mecanismo de controle. (RESENDE, 2016).

É sabido que o índice de ressocialização de ex-presidiários é baixo ou quase nulo, e, nessa perspectiva, justifica-se que hoje, haja uma grande recessão da parte das instituições que tem o dever primeiro de integrar o indivíduo socialmente, como a escola e a família. Defende-se que esses indivíduos tiveram processos de socialização, os quais o incluíam em uma cultura violenta, o qual obter prestígio social, bens materiais, eram até muita das vezes feitos a partir de resoluções de conflitos através da violência. (MADEIRA, 2004)

O período pós-prisional, deve ser analisado para alcançarmos uma possível reintegração. Ressocialização seria ter um trabalho digno, não ser identificado como "criminoso", ter estudo e afastar o estigma de "estabilidade de vida" só e somente através da violência, do crime. (MADEIRA, 2004)

Percebe-se então que há projetos, leis e instrumentos relevantes no tocante a importância de educação na ressocialização dos presos, porém, nota-se também um hiato, uma lacuna, no que deve ser “ensinado” a esta população. Matérias básicas como português, matemática, ciências, literatura entre outras, servem para o conhecimento, para o crescimento instrutivo.

Há que se adentrar nos aspectos humanos e sociais na busca desta ressocialização e agregar valores éticos, morais e comportamentais, tratativas necessárias para o engrandecimento pessoal, através das virtudes, talvez, não incorporadas na educação desta população no decorrer de suas vidas.

Não obstante, a legislação disponibilizar a educação para os presos, como dever social e resgate da dignidade humana, a finalidade educativa deve produzir sobretudo, cidadãos dignos com o entendimento aos princípios filosóficos que norteiam a vida em sociedade; na construção de conhecimentos e valores.

Priorizar uma proposta pedagógica que possibilite a inserção da filosofia no desenvolvimento e transformação amparados ao direito à educação dos presos, direcionados

aos cidadãos no que tange à ressocialização cultural, moral e social, no sentido de integrar o indivíduo numa perspectiva holística, tal conceito, criado por Jan Christiaan Smuts em 1926, é a tendência da natureza de usar a evolução criativa para formar um “todo” que é a maior do que a soma das suas partes. (SMUTS, 1926)

Neste contexto, exalta-se a filosofia como parte fundamental e agregadora no desenvolvimento crítico, levando o indivíduo refletir sobre seu conhecimento, seu comportamento na tocante a resgatar seus valores comportamentais, morais e éticos somados ao conhecimento instrutivo, pressupostos ideais na construção da personalidade humana e na vida em sociedade, haja vista o contexto social, político, econômico, cultural e educacional em que estava inserida esta população prisional não evoluiu para que evitasse transgredir as regras e, hoje, “sonhar com a liberdade”, sendo a filosofia relevante para a construção e transformação educativa.

4 FILOSOFIA COMO PRÁTICA DA LIBERDADE.

A educação amplia e dá sentido ao crescimento e desenvolvimento das pessoas. As possibilidades são imensas e a transformação é notória e reconhecida por todos os envolvidos nesse processo. O ser humano aprende, e esta instrução cria melhores condições de vida, transformando sua cultura e seu desenvolvimento no âmbito do trabalho, e nas relações sociais como um todo.

Percebe-se uma evolução neste sentido, quando organizações mundiais tratam do assunto voltado ao direito a educação, enfatizando o papel relevante que a educação proporciona na qualidade de vida e no entendimento igualitário sobre os direitos dos cidadãos. Quando a declaração Universal dos Direitos Humanos, trata em seu artigo 26 que "toda pessoa tem direito à instrução" e da obrigatoriedade da instrução elementar, a matéria educação toma formato diferente e enriquecedor no contexto econômico, cultural e social.

Assim, em 1960 é assinada a Convenção relativa à luta contra a discriminação no Campo do Ensino, que visava uma igualdade de tratamento no setor educacional. A declaração Mundial sobre Educação para Todos, em 1990, denotava o fundamental papel da educação nos conhecimentos inerentes da afirmação, resultando numa melhora na qualidade de vida, pois, o aprendizado foi perpassado no formato do saber aprender. (LISNIEWSKI, 2015)

Percebe-se que a garantia à educação vai além do aprendizado escolar, incide no desenvolvimento e na capacidade evolutiva do cidadão, mormente, as normas internacionais que corroboram para critérios importantíssimos do contexto considerado critérios relevantes: disponibilidade, adaptabilidade, acessibilidade e aceitabilidade. (LISNIEWSKI, 2015)

A soberania brasileira também está evidente no cumprimento dos acordos para busca e melhoria no tocante ao ensino, visto que mesmo não cumpridos são legislados pelo Estado, ou seja, a determinação e os moldes no que tange ao ensino carcerário, passa por regulamentação e leis, e porque não dizer, pela boa vontade dos políticos em acreditar que todos devem ser iguais perante a lei e esta igualdade perpassa pela a educação. A legislação tem instrumentos importantíssimos de defesa do direito à educação, apesar de o brasileiro não

trabalhar por muito tempo com uma legislação e educação prestativa, e sim, puramente indicativa, passando hoje para uma dupla função, a de regulamentação e da regulação.

A Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e o Plano Nacional de Educação (PNE), foram instrumentos significativos e valiosos ao acesso da educação, bem como garantidores de defesa do direito e dos financiamentos necessários.

Não obstante, as leis elaboradas e o reconhecimento de abranger e aprimorar oportunidades, sob a perspectiva de desigualdades históricas, a legislação educacional permitiu a implementação de políticas específicas para populações mais excluídas, reconhecendo o direito a educação para todos os cidadãos, pois, são notórias as diferenças e o acesso desigual da população, e as possibilidades que possam atender e fazer justiça ao maior número possível de pessoas, haja visto que o direito a educação é reconhecido mundialmente como um direito social, fundamental, político e humano.

4.1 A FILOSOFIA

4.1.1 Para que serve?

Desde logo, qualquer busca de resposta a estes desafios implicaria, necessariamente, numa opção. Opção por esse ontem, que significava uma sociedade sem povo, comandada por uma “elite” superposta a seu mundo, alienada, em que o homem simples, minimizado e sem consciência desta minimização, era mais “coisa” que homem mesmo, ou opção pelo Amanhã. Por uma nova sociedade, que, sendo sujeito de si mesma, tivesse no homem e no povo sujeitos de sua História. Opção por uma sociedade parcialmente independente ou opção por uma sociedade que se “descolonizasse” cada vez mais. Que cada vez mais cortasse as correntes que a faziam e fazem permanecer como objeto de outras, que lhe são sujeitos. Este é o dilema básico, que se apresenta, hoje, de forma iniludível, aos países subdesenvolvidos — ao Terceiro Mundo. A educação das massas se faz, assim, algo de absolutamente fundamental entre nós. Educação que, desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação. A opção, por isso, teria de ser também, entre uma “educação” para a “domesticação”, para a alienação, e uma educação para a liberdade. “Educação” para o homem-objeto ou educação para o homem-sujeito. (FREIRE, 1971, p. 35-36)

Essa não é uma pergunta que tenha resposta fácil. Mas se faz necessária para que em nós seja despertado o senso crítico, pois ele auxiliará na análise de qualquer área de

conhecimento. Portanto, mais do que decorar períodos da história da filosofia, nome dos filósofos ou frases impactantes que eles tenham dito, o que precisamos é aprender com eles a enxergar aquilo que se apresenta ao nosso redor.

A maior parte das pessoas, talvez, viva sem refletir sobre os fenômenos mais corriqueiros do dia a dia. Acreditam que as coisas são como são porque devem ser assim e nunca se perguntam sobre trivialidades. A atitude filosófica consiste em não aceitar como evidentes as coisas, as ideias e, até mesmo os comportamentos. Isso também não significa "jogar tudo para cima", mas passar a buscar razão das coisas serem como são. Fazer filosofia é se indagar sobre o mundo e sua própria realidade.

Uma das grandes constatações na história da filosofia e que ainda se faz presente é que, desde o princípio, nós, seres humanos, nos questionamos sobre o mundo, sobre o nosso papel nele e qual o lugar que nele ocupamos, demonstrando, assim, grande inquietação.

4.1.2 **Ética**

O campo da ética consiste na reflexão sobre a ação do homem em relação ao saber fazer no mundo de acordo com os valores morais e a possibilidade de justificar seu uso nos seus comportamentos. Se compreendermos a ética que deve pautar as ações do homem apenas como o conhecimento de padrões jurídicos que estão estabelecidos nas leis, seremos forçados a admitir que não somos éticos até que decoremos toda a Constituição Brasileira, por exemplo.

Assim, a ética diz respeito a muito mais coisas do que apenas decorar leis; ela trata das reflexões sobre como os homens devem viver e proceder em sociedade. Não basta, todavia, apenas a reflexão. Ela deve se traduzir em uma prática de vida que leve em consideração questões pessoais e também coletivas.

A ética é uma questão filosófica que investiga os hábitos e os ensinamentos morais e em como eles se fundamentam e se aplicam, incluindo aí os conceitos e as explicações teóricas sobre a finalidade das ações humanas, as razões pelas quais ele deve ou não agir de

determinada maneira, ou seja, esse campo de estudo analisa os princípios morais desenvolvidos pelos seres humanos.

A moral não é, necessariamente, a ética, ela diz respeito à união de regras que determinam a conduta dos cidadãos em um grupo social, tomando como partida sobre como devemos agir, o que é certo e o que é condenável, por exemplo. O indivíduo avaliado como moral ou amoral é aquele que age bem ou mal de acordo com as regras morais impostas por determinada sociedade para se garantirem as relações entre os indivíduos.

Podemos citar a ética de Aristóteles como modelo. Na sistematização do saber, ele define as "ciências práticas". Elas englobam tudo o que diz respeito à conduta do homem e sua finalidade, o que é chamado de conhecimento teleológico, aquele que busca conhecer a finalidade das coisas. O estudo do homem como indivíduo dar-se-á pela ética e do homem em sociedade política.

No pensamento aristotélico, o bem é a finalidade de todo o conhecimento e de toda ação humana, sendo a felicidade o que ele mais aspira, o seu comum desejo, ou seja, todos a buscam e a querem e, para alcançá-la fazem o que for necessário. Por isso, toda conduta do homem deve fugir dos extremos, buscando o ponto médio ou o equilíbrio, para que, na prática das virtudes, alcance a felicidade. (COTRIM, 2010, p.19)

Mas afinal, o que é felicidade? Ele aponta algumas possibilidades de respostas e logo as critica: a) para uma boa parte das pessoas, é o prazer e a plena satisfação; mas, isso é escravizar-se, agir como é próprio dos animais; b) para outros, a felicidade seria a honra ou o sucesso; no entanto, tal felicidade dependerá dos outros, é externa ao indivíduo que a busca; c) ainda para outros, a felicidade está em angariar riquezas; essa é absurda porque a riqueza é um meio para as outras coisas e não um fim em si. (COTRIM, 2010, p.20)

Aristóteles, então, conclui: “[...] parece que a felicidade, mais que qualquer outro bem, é tida como este bem supremo, pois a escolhemos sempre por si mesma, e nunca por causa de algo mais [...] ninguém escolhe a felicidade por causa das várias formas de excelência, nem, de um modo geral, por qualquer outra coisa além dela mesma.” (ARISTÓTELES, 1999, p. 23). Somente por meio de uma reflexão profunda será possível

estabelecer os padrões de conduta que permitirão ao homem o equilíbrio e a felicidade ao final.

Porém, o homem não é todo razão; existe, também, o desejo que é alheio à razão mas participa dela e a influencia e o homem ainda pode agir por impulso, sem que tenha feito uma reflexão sobre sua ação, o que é contrário à razão. Aqui cabe ressaltar que Aristóteles se difere de Sócrates e Platão à medida que eles afirmavam que agir mal era consequência da falta de conhecimento; para Aristóteles, o homem pode conhecer muito bem o que deve e o que não deve ser feito e, ainda assim, decidir agir mal; isso ocorre devido à *Acrasia*, a "fraqueza de vontade", aquela que é incentivada pelo impulso e pelo desejo, cegando a razão.

A virtude ética é o domínio dessa parte da alma feita pela razão. É a virtude do comportamento prático. Ela precisa ser exercitada e adquirida com o hábito - bell hooks enfatiza que a teoria não é intrinsecamente curativa, libertadora e revolucionária - a virtude ética advém de estudos e da prática. É ao fazer que se aprenda a fazer, refletindo sobre o processo. Perceba que Aristóteles traça duas forças necessárias ao comportamento ético: teoria e prática. Só se pode aprender sobre justiça ao estudar e praticar. Assim entendido, pode haver alguém que conheça a justiça e não a pratique se não põe em prática é porque a razão tem sido suplantada pelos impulsos e desejos, nessa fraqueza de vontade, que precisa ser superada.

4.2 PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Paulo Freire afirma que fugir do exercício educativo, trocar a experiência por algo completamente técnico, é depreciar aquilo que temos de mais valioso, o caráter formador, aquele ser que é inquieto, e busca respostas coerentes em suas indagações a cerca do mundo. (FREIRE, 2018)

Outro saber de que não posso duvidar um momento sequer na minha prática educativo-crítica é o de que, como experiência especificadamente humana, a educação é uma forma de intervenção no mundo. Intervenção que, além do conhecimento dos conteúdos bem ou mal ensinados e/ou aprendidos, implica tanto o esforço de *reprodução* da ideologia dominante quanto o seu *desmascaramento*. (FREIRE, 2018, p.96)

A realidade mensurável advinda de um sonho ou de uma imaginação própria de liberdade é submetida a interceptações no decurso da transmissão de ideias. A sociedade aprendeu a falar exaustivamente sobre seus sonhos, ideias e conceitos e, as verdades são percebidas quando invertemos os papéis e conseguimos ouvir. É escutando que percebemos o ponto nevrálgico do interlocutor, certamente, aquele sonho animador e solidário, poderá ter melhores condições de ser interpretado.

Com rigor ou arrogância não há evidências à democrática e salutar competência intelectual para perpassar conceitos simples, menos ainda, há que se comparar conhecimento como consequência de arrogância. Ao escutarmos mais, fazemos um exercício de capacidade de compreensão, papel subjetivo no antagônico processo intelectual de equiparação entre as pessoas.

A prática libertadora da educação, não é somente aquela que passa informação, mas sim, a que pelo reconhecimento da necessidade de buscar sua libertação pela práxis, o educador reconhece o dever de participar do crescimento intelectual. hooks enfatiza que "a educação só pode ser libertadora quando todos tomam posse do conhecimento como se este fosse uma plantação em que todos temos de trabalhar." A práxis de dever agir e refletir sobre o mundo, como a filosofia propõe e a partir daí mudá-lo.

Os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de *ser mais*. A reflexão e a ação se impõem, quando não se pretende, erroneamente, dicotomizar o conteúdo da forma histórica de ser do homem. (FREIRE, 2017, p.72)

O desafio é tornar a educação, um meio, uma prática colaboradora para alcançar um ser que pense sua situação existencial como problema, o desafia e busca uma resposta não só intelectual, mas no nível da ação. (FREIRE, 2017) "Desafiar e mudar o modo como todos pensam sobre processos pedagógicos." (hooks, 2017)

Neste caso, antes de buscar apreendê-lo em sua riqueza, em sua significação, em sua pluralidade, em seu devenir, em sua constituição histórica, teríamos que constatar, primeiramente, sua objetividade. Só depois, então, poderíamos tentar sua captação.

Ainda que esta postura — a de uma dúvida crítica — seja legítima, nos parece que a constatação do tema gerador, como uma concretização, é algo a que chegamos através, não só da própria experiência existencial, mas também de uma reflexão

crítica sobre as relações homens-mundo e homens-homens, implícitas nas primeiras.

(FREIRE, 2017, p.122)

hooks ressalva que "é difícil mudar as estruturas existentes porque o hábito da repressão é a norma". Nesse sentido, olhar para a realidade de cada indivíduo nesse sistema e tentar alcançar não só a educação para a liberdade, mas uma liberdade dentro do contexto da sala de aula. Existe uma grande diferença da educação como prática da liberdade e o sistema conservador de educação bancária¹³, esse último, incentiva os professores a não aprenderem nada com seus alunos. "O poder da sala de aula libertadora é, na verdade, o poder do processo de aprendizado, o trabalho que fazemos para criar uma comunidade." (hooks, 2017)

Por fim, o objetivo de toda essa prática é denotar a prática da pedagogia engajada, a tentativa de fazer parte e fazer diferença na vida de pessoas que o sistema define perdidas. É nesse sentido que "quer a pedagogia tenha sido engajada, quer não, os alunos sempre saem da aula com alguma informação." (hooks, 2017, p.213)

4.3 VIRTUDES

A filosofia, por ela mesma, leva a lugares que não são confortáveis, faz-nos pensar sobre qual lugar ocupamos no mundo e a nos questionar enquanto ser uma problemática que talvez nunca a alcancemos. É nessa perspectiva que a virtude do ser oprimido deve tentar ser alcançada. Ele deve saber o seu papel e a partir daí questionar as problemáticas as quais o levaram para esse lugar de privação de liberdade.

A existência, porque humana, não pode ser muda, silenciosa, nem tampouco pode nutrir-se de falsas palavras, mas de palavras verdadeiras, com que os homens transformam o mundo. Existir, humanamente, é *pronunciar* o mundo, é modificá-lo. O mundo *pronunciado*, por sua vez, se volta problematizado aos sujeitos *pronunciantes*, a exigir deles novo pronunciar. (FREIRE, 2017, p. 108)

¹³ A educação bancária é aquela em que o professor transmite o conhecimento de maneira mecânica e arbitrária, o qual o aluno não tem uma livre expressão de pensamento. Apenas o professor é conhecedor do saber absoluto.

O ensino, a filosofia, a prática deve participar da construção educacional de presos, objetivando a prevenção de reincidência criminosa e orientar os presos e a sociedade para uma convivência harmônica em todos os sentidos. É de suma importância confrontar construtivamente, não afastando a culpabilidade, muito menos a punição, mas acolher a oportunidade de alterar nessas práticas um índice de escolaridade maior e inversamente proporcional à isso, alterar o quadro de reincidência do sistema penitenciário.

Quando tratamos de virtudes, comportamentos, moral, ética, normalmente direcionamos para situações que as levariam à pessoa avaliar como ela está ou o que fazer para ser um cidadão e na família.

Aristóteles, Platão, Sócrates e tantos outros filósofos trabalhavam em seus textos o cunho de idealizar a moral em sua excelência. Assim, a filosofia no âmbito contextual no trabalho da ressocialização dos presos, visa colocar em transformação os comportamentos anti-éticos e violentos da comunidade carcerária, a reflexão sobre as virtudes como honestidade, justiça, paciência, lealdade, compaixão entre tantas outras que ditam o comportamento ou a excelência moral desejada na vida em sociedade.

Por ser um termo pouco explorado nos aprendizados atuais, as virtudes, apesar de inerentes e fundamentais para uma melhor convivência em sociedade e garantia do equilíbrio e do respeito entre as pessoas, a negligência reflete numa sociedade intolerante e intransigente que não respeita opiniões, regras e leis, cultivando aumento exacerbado e a banalização da violência.

Julgar o que é certo ou errado, respeitar o próximo, decidir sem avaliar, classifica a pessoa para o termo da imprudência, assim, percebe-se que as virtudes estão alinhadas ou entrelaçadas convergindo para transgressão entre elas. A imprudência não permite que seu pensamento o faça agir considerando correta o respeito aos direitos dos outros em detrimento a sua necessidade. Desta forma, a justiça não é considerada como relevante em seus conceitos.

A formação dos valores, das virtudes e do comportamento "ideal" para a sociedade deve ser considerada como programa de ensino nas escolas e na ressocialização dos presos, e

seu desenvolvimento deve ser indispensável na transformação social, moral e intelectual da sociedade como um todo.

O bom clima pedagógico-democrático é o em que o educando vai aprendendo, à custa de sua prática mesma, que sua curiosidade, como sua liberdade, deve estar sujeita a limites, mas em permanente exercício.

(FREIRE, 2018, p.82)

5 CONCLUSÃO

Historicamente a violência é relacionada à falta de educação do cidadão, porém, não está claro ou é complexo falarmos de qual educação estamos falando. A crescente onda de violência em todos os sentidos nos remete a discutir providências a serem tomadas no âmbito punitivo. Há que se pensar na construção e na renovação dos preceitos éticos e morais que levam o indivíduo a cometer crimes. Entende-se que o Estado ou a sociedade não tem uma preocupação com o retorno e o convívio dos indivíduos após cumprimento de sua pena junto à sociedade.

É importante ressaltar e discutir a carência disciplinadora visando o egresso e possibilitando a construção dos valores éticos e morais com dignidade nos comportamentos sociais entre o mundo carcerário e a harmonização com a sociedade.

A filosofia deve estar presente na educação como senso crítico para transformar os comportamentos, ou fazer com que a sociedade passe a refletir sobre a ética, a moral, e a convivência entre as pessoas, ajudando o ser humano a ser autêntico, dando suporte ao "aluno" o exercício de pensar, do agir numa semântica de reflexão sob diversos pontos de vista.

Assim, a filosofia ensinada aos presos, pode e deve valorizar o desempenho no amadurecimento cidadão, propondo à pessoa, a busca que norteia a convivência em sociedade, questionando e buscando respostas para seus atos. Momento de constantes transformações capacitando a compreensão e a importância da disciplina em sua vida dentro e fora do cárcere.

Na educação escolar, a filosofia desempenha um importante papel no contexto social. Não obstante a ressocialização requeira a aplicação dos conceitos e componentes primordiais para mudanças comportamentais que na prática apresentam conflitos de uma reconstrução significativa de formação social, não desenvolvida ou valorizada por diversas situações inerentes ao processo educativo de cunho individual e de ambiente no qual estavam inseridas estas pessoas.

Há de se encontrar um equilíbrio entre esses princípios individuais e os sociais, não dando margem a banalizar a matéria, o ensino, a transformação em detrimento da culpabilidade ou responsabilidade na cobrança da sociedade como forma punitiva, compreendidas apenas no contexto da reclusão como forma de punir, em função da transformação que a filosofia pode gerar, propondo uma análise reflexiva comportamental de costumes e valores como perspectiva de um futuro, conquistas de novos horizontes alcançadas pela cultura e a essência humana de ser verdadeiro, edificando e criando caminhos mais seguros e coerentes.

A filosofia deve participar ativamente desse desenvolvimento e das propostas de transformação na ressocialização, haja vista, sua preocupação em desenvolver o raciocínio, analisar e interpretar conceitos, mudanças que levam aos questionamentos e tentativas de saber a verdade na busca daquilo que agrega valor e conhecimento que por sua vez, levam a pensar com essência e eficiência, refletir sobre o certo ou errado, entre a razão ou a emoção, e assim por diante.

Quando fui atrás do livro sobre a História da Polícia Civil no Distrito Federal na academia de polícia, tive a oportunidade de conversar com um dos agentes, e pude notar que o Estado, apesar de assegurar o direito aos presos de estudarem, não provém os recursos necessários para sua implementação. Falta uma melhor capacitação e compreensão dos funcionários envolvidos e uma fiscalização mais responsável politicamente.

Pensar em políticas públicas de ressocialização não é simples como parece, afinal, os presos estão disponíveis e se encontram em situações condizentes para a implementação da educação. Porém, a legislação vigente serve apenas para amenizar os problemas existentes uma vez que, a punição privativa de liberdade restringe ou marginaliza a busca de um ideal na preparação da pessoa.

Assim, cabe o questionamento antagônico do sistema penitenciário e a preocupação da sociedade no reflexo negativo quanto a preparação para a saída desses presos que podem por ventura retornar o cárcere, haja vista as condições oferecidas pelo Estado serem insuficientes para a recuperação de alguém em detrimento o ganho que a educação e o trabalho fornecem como uma ferramenta de um melhor convívio social.

É sabido que o Brasil possui legislação interessante no tocante a políticas públicas ressocializadoras, mas, falta interesse político em mediar a necessidade na imposição e aplicabilidade das leis através de um investimento otimizado de pessoas e melhoria do ambiente existente.

Não obstante trata-se de uma área que aflige e mexe com a sociedade como um todo no tocante a sensibilização para o desenvolvimento humano digno de conforme essa sociedade enxerga: criminosos, delinquentes, infratores, responsáveis por uma parte aflorada entre os pilares civilizatórios que é a segurança/violência. Percebe-se então que o sistema brasileiro cumpre apenas a função punitiva que gera mais “conforto” ao contribuinte deixando a desejar a ressocialização e prevenção necessária a todos.

O preso tem sua pena reduzida ao se dedicar aos estudos e buscar sua transformação cultural. Antagonicamente, os "agentes" envolvidos não tem condição de estarem na biblioteca fiscalizando, ou melhor, vigiando os detentos, bem como, não autorizam a retirada de livros para leitura em cela.

Assim, a utopia da realidade para a teoria, o cobertor curto que expõe a deficiência, com números pífios na aprendizagem na formação e na ressocialização. Enxergar e buscar possibilidades que possam permitir, àqueles interessados na transformação e no cumprimento de sua pena com ideais diferentes que o levaram a estar nesta condição, vai além de políticas públicas.

O posicionamento correto é buscar a tal ordem e o progresso de um país igual para todos independente de classe, gênero, raça e formalizar o ideal proposto por uma educação racional e coerente, educação essa libertária, para que assim, se sintam capazes de serem agentes de sua própria história. A educação não pode ser vista como uma despesa, mas um investimento com retorno satisfatório para o crescimento de qualquer sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. Da casa de coerção da corte ao Complexo Penitenciário da Frei Caneca: um breve histórico do sistema prisional no Rio de Janeiro, 1834-2006. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, 2007. ed nº 1, edição Acervo.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury 3ª ed. Brasília, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Eletrônica Ridendo Castigat Mores. ed. versão para eBook, 1764.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 3.971**, de 24 de dezembro de 1941, para dispor sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Seção 1, p.23820, 27 de dezembro de 1941.

_____. **Decreto nº 7.551**, de 15 de maio de 1945, para dispor sobre a matéria do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, em face das disposições do Decreto-Lei nº 7.526 de 7 de maio de 1945 e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15, de maio, 1945. Seção 1 – 22/05/1945, p.9064. (Publicação Original)

_____. **Decreto nº 7.626** de 24 de novembro de 2011. Institui o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. **Lei nº 7.533**, de 02 de setembro de 1986. Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Seção 1 – 03/09/1986, p. 13161.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Brasília, 1996.

_____. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Brasília, 2011b.

_____. **MEC. Plano Decenal de educação para Todos 1993-2003**. Brasília, 1993.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. **Plano Nacional de Educação**. Proposta do Executivo ao Congresso Nacional. 1998. Brasília. INEP. Disponível na Internet <http://www.inep.gov.br/cibec/on-line.htm> acesso em: 23/11/2018.

_____. Ministério da Justiça. **Resolução nº. 14**. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. de 11 de novembro de 1994. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 dezembro de 1994.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica filosófica e teórica da pena. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009.

CHAUI, Marilena. **Introdução à História da Filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**. Vol. 1. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos de filosofia**/ Gilberto Cotrim, Mirna Fernandes. – 1. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FREIRE, Paulo . **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do Oprimido**. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra LTDA, 1971.

_____. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 57. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra , 2018.

_____. **Pedagogia do Oprimido**. 64. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz e Terra, 2017.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. 2. ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

HISTÓRIA da Polícia Civil de Brasília: aspectos estruturais (1957 a 1995). Academia de Polícia Civil. Brasília: Polícia Civil do DF, 1998.

HOOKS, bell. **Ensinando a Transgredir: a educação como prática da liberdade**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017.

LISNIEWSKI, S. A.. . **Legitimidade Jurídico-Democrática do Direito à Educação**.: In: Maria Zélia Borba Rocha & Nara Maria Pimentel. (Org.). ORGANIZAÇÃO DA

EDUCAÇÃO BRASILEIRA: Marcos Contemporâneos.. 1ed.Brasília: Editora UnB, 2016, p. 58-96.

MADEIRA, Ligia Mori. **A atuação da sociedade civil na ressocialização de egressos do sistema penitenciário.** 2004. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/279848770_A_atuacao_da_sociedade_civil_na_re_ssocializacao_de_egressos_do_sistema_penitenciario>. Acesso em: 24 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** . 10. rev., atual. e ampl. -. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. **“O atendimento educacional da população prisional deve ser feito pela rede pública de ensino.** Disponível em: <<http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php/eja-e-educacao-nas-prisoas/64-eja-e-educacao-nas-prisoas/460-o-atendimento-educacional-da-populacao-prisional-deve-ser-feito-pela-rede-publica-de-ensino->>>. Acesso em: 24 out. 2018.

ONU. **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros.** Adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955 e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, através da sua resolução 663 CI (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.. Disponível em:< <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> acesso em: 24 out. 2018.

RESENDE, Tayene. **A política educacional oferecida nas penitenciárias do Distrito Federal.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. **Que pode a educação na prisão?.** João Pessoa, 2011. Dissertação - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.

SMUTS, Jan Christiaan. **Holism and evolution.** New York: The Gestalt Journal Press (Original de 1926).